



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

J.M.

Cx 5065  
42693/13

**2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Presidente Vargas, nº 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110  
Tel. (016) 2104-5600 - Endereço eletrônico: franca\_vara02\_sec@trf3.jus.br

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Ação Ordinária: 0002567-22.2013.403.6113
Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples: 0001163-96.2014.403.6113
Autor: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA</b>
Réu: <b>CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO</b>
Assistente Simples: <b>CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO</b>

O Dr. Renato de Carvalho Viana, MM. Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

**MANDA** a qualquer Analista Judiciário, Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, **INTIME** a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**, na pessoa do seu Procurador Municipal, na Rua Frederico Moura, nº. 1517, Franca-SP, CEP 14401-900, do teor da sentença de fls. 177/182 dos autos da ação ordinária nº 0002567-22.2013.403.6113 e da decisão de fls. 37/38 dos autos da ação de impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples nº 0001163-96.2014.403.6113, cujas cópias seguem anexas passando a fazer parte do presente mandado.

**CUMpra-se**, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade de Franca, CEP.14.401-110, telefone (016) 2104-5600.

**EXPEDIDO** em 24 de fevereiro de 2015. Eu, [assinatura] (Ricardo Alexandre da Silva – RF 3481), Técnico Judiciário, digitei e conferi. Eu, [assinatura] (Sérgio de Castro Pimenta de Souza), Diretor de Secretaria, reconheci e subscrevo.

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
Diretor de Secretaria

Recebemos  
10/03/15

[assinatura]  
**Jose Mauro Paulino Dias**  
Procurador Municipal  
OAB/SP Nº 216.912



1964-1965  
1966-1967  
1968-1969

1970-1971  
1972-1973  
1974-1975

177  
b



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**13ª Subseção Judiciária de Franca-SP – 2ª Vara Federal**

Processo n.º: **0002567-22.2013.403.6113**  
Classe: **29 – Ação Ordinária**  
Autor: **MUNICÍPIO DE FRANCA**  
Réus: **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN**

**SENTENÇA TIPO: A**

Sentença registrada sob o nº

175, livro nº 01/2015.

Em 20/10/2015.

Rubrica b RF 3282.

Trata-se de ação proposta pelo Município de Franca em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN, objetivando a decretação de nulidade da Notificação Jurídica nº 5827/10.06.2013.

Em síntese, afirma a parte autora que foi notificada pelo requerido em fiscalização realizada em uma Unidade Básica de Saúde do Município por, supostamente, ter cometido irregularidades no tocante à dispensação de medicamentos por profissional de enfermagem, por entender que tal atividade é privativa de farmacêutico.

Sustenta a ilegalidade da exigência de se afastar imediatamente o profissional de enfermagem de tal atribuição, em conformidade com a Resolução COFEN

2



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

nº 311/2007, por extrapolar os limites legais da regulamentação, eis que a obrigação de se manter técnico farmacêutico se restringe a farmácias e drogarias, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 5.991/73.

Defende, ainda, a inconstitucionalidade da Notificação Jurídica por ofensa ao princípio da razoabilidade, considerando que o legislador deixou de incluir no rol do artigo 15 da Lei 5.991/73 a necessidade de manutenção de farmacêutico nos dispensários de unidades de saúde.

Acrescenta que, malgrado a inexistência de exigência legal, o Município de Franca contém farmacêuticos em seu quadro de funcionários, os quais, apesar de não permanecerem periodicamente nas unidades de saúde, são supervisionados por profissional habilitado.

Afirma que, nas pequenas unidades de saúde, o profissional de enfermagem apenas executa a prescrição medicamentosa sob a supervisão do médico.

Nesse diapasão, requer a procedência do pedido para o fim de ser declarada a nulidade de todos os termos da Notificação Jurídica nº 5827/10.06.2013.

Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 18/38.

Houve apontamento de eventual prevenção com o processo nº 0000859-78.2006.403.6318 (fl. 39), que restou afastada nos termos da decisão de fl. 52.

Aditamento da inicial às fls. 53/56.

Foi deferida a antecipação de tutela às fls. 57/60 para o fim de determinar ao COREN que se abstenha de aplicar penalidades ao Município de Franca ou a seus profissionais de enfermagem atuantes nas unidades básicas de saúde, em virtude



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

da dispensação de medicamentos pelos enfermeiros sob supervisão e segundo prescrição médica.

Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/SP ofereceu contestação às fls. 67/88, sustentando a impossibilidade de concessão de liminares ou antecipação de tutela em face do poder público e defendendo a legalidade da exigência e a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal na demanda. Postulou a improcedência do pedido. Acostou documentos às fls. 89/105.

Houve interposição de agravo de instrumento pelo COREN em face da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 107/128), ao qual foi negado seguimento (fls. 131/132 e 150/152).

À fl. 164 determinou-se o desentranhamento do requerimento de intervenção do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São (fls. 133/148) e da impugnação apresentada pelo Município de Franca (fls. 154/162) para atuação em apenso.

Nesta data, em autos apartados, restou deferido o ingresso do Conselho Regional de Farmácia na lide como assistente simples.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a tese do COREN quanto à necessidade de manifestação do Ministério Público Federal no presente feito, tendo em vista a inexistência de interesse público a justificar a intervenção ministerial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No mérito, procede a pretensão da parte autora.

Como visto, o caso *sub examine* versa sobre a atividade de dispensação de medicamentos em posto ou centro de atendimento à saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 335 do Código de Processo Civil.

Partindo-se dessa premissa, observo que não há previsão legal expressa no sentido de que postos de saúde devam ser registrados perante o Conselho de Farmácia.

O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que:

*"as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".*

Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que:

*"o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".*

A própria experiência comum informa que em um centro de saúde de municípios pequenos, a atividade de profissionais de farmácia não é necessária, pois não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

se costuma aviar medicamentos, apenas ministram-se aos seus pacientes os remédios cujo consumo é mais comum na rotina do nosocômio.

Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, dispensário é o *"estabelecimento de beneficência onde se trata gratuitamente dos enfermos pobres, dando-lhes remédios, alimentos, roupas, etc."* (grifos meus).

Ademais, é notório que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, a uma primeira vista quer me parecer que realmente não haja obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia.

Não fosse isso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico somente às farmácias e drogarias, convindo a transcrição de seu art. 15:

*"Art. 15 – A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei."*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei n. 5.991/73:

*\*Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;*

*II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;*

*III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;*

*IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;*

*V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;*

*VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;*

*VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;*

*VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais,  
incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e aparelhos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;

(grifos meus)."

A mera leitura desse dispositivo interpretativo torna evidente que o centro ou o posto de saúde não se enquadram nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados.

O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme reza o art. 15 da mesma lei.

Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do art. 4º (VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; grifei), insisto em que o art. 15 da lei obriga à assistência técnica apenas as farmácias e drogas, e não a todas as empresas e entidades equiparadas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Conclui-se, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação à parte autora.

Destarte, da análise da legislação aplicável ao caso presente, infere-se a inexistência de vedação legal à dispensação de medicamentos pelo profissional de enfermagem no posto ou centro de saúde sob supervisão e em conformidade com prescrição médica.

Por fim, acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz no sentido de não ser obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, *in verbis*:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido." (sem grifo no original).

No tocante à classificação das unidades básicas de saúde do Município de Franca, esclareço que os documentos acostados às fis. 32/37 indicam que referidas UBS são desprovidas de leitos, enquadrando-se, portanto, no conceito de pequena unidade hospitalar, nos termos do entendimento jurisprudencial colacionado.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipada de fis. 57/60-v, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MUNICÍPIO DE FRANCA** a fim de decretar a nulidade da Notificação Jurídica nº 5827/10.06.2013, expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, bem assim, para determinar ao réu que se abstenha de aplicar penalidades em virtude da dispensação de medicamentos pelos enfermeiros nas unidades básicas de saúde da municipalidade.

182  
b



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Condeno, ainda, o Conselho Regional de Enfermagem – COREN/SP ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o grau de zelo do patrono do autor (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

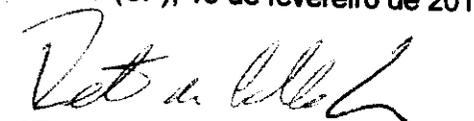
Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.

Considerando que restou deferido o ingresso do Conselho Regional de Farmácia no presente feito, através da Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial ou Simples (processo nº 0001163-96.2014.403.6113), oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do CRF no polo passivo, na qualidade de assistente simples.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Franca (SP), 19 de fevereiro de 2015.

  
**RENATO DE CARVALHO VIANA**  
Juiz Federal

